



Número: **0807194-23.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DOS SANTOS (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53766 022	28/02/2020 13:52	Petição Inicial
53766 026	28/02/2020 13:52	PETIÇÃO INICIAL
53766 027	28/02/2020 13:52	01 PROCURAÇÃO
53766 679	28/02/2020 13:52	02 BOLETIM DE OCORRENCIA
53766 684	28/02/2020 13:52	03 DOCUMENTOS MEDICOS
53766 687	28/02/2020 13:52	04 PREVIO REQUERIMENTO
53766 689	28/02/2020 13:52	05 QUESITOS
53766 692	28/02/2020 13:52	06 DOCUMENTOS PESSOAIS
53766 696	28/02/2020 13:52	07 DECLARAÇÃO DE POBREZA
53766 700	28/02/2020 13:52	08 CONTRATO DE HONORARIOS

SEGUE PETIÇÕES E DOCUMENTOS.



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 28/02/2020 13:52:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022813520496800000051824009>
Número do documento: 20022813520496800000051824009

Num. 53766022 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEL ESPECIALIZADA EM DPVAT DA COMARCA
NATAL/RN, OU QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

JUSTIÇA GRATUITA

JOAO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 422.007, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 366.028.684-20, residente e domiciliado no Povoado Boa Cica, nº 247, Boa Cica, Touros/RN, CEP: 59584-000, por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110, E-mail: jfneves@outlook.com, legalmente constituído na forma definida pela procuração anexo (doc. 01), vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citações e intimações sitio à Av. Prudente de Moraes, nº 4055, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP 59.063-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe prive do seu próprio sustento e da sua família, vêm, com amparo na Lei 1.060/50 e as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Assim, pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, segue declaração de pobreza (doc. 07).

II - DA COMPETÊNCIA DO JUIZO

2. Cumpre inicialmente destacar o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade da parte autora a escolha do foro para propositura da ação, destarte o art. 46, do NCPC, senão vejamos:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (destacamos)

3. Tratando-se de faculdade da parte autora, o art. 53, do NCPC, elenca mais opções para escolha:

“É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. ” (grifamos).

4. Assim, a parte autora tem a sua escolha quaisquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos, ou seja, o seu domicílio, o domicílio do réu, bem como o local do fato.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. Saliente-se que, quanto à legitimidade passiva para compor a causa, é de entendimento uníssono que quaisquer das Seguradoras que fazem parte do Convênio Nacional respondem pelo pagamento da indenização. Vejamos as decisões dos nossos Tribunais:



**"TJ-SP - Apelação APL 00017497620108260010 SP
0001749- 76.2010.8.26.0010 (TJ-SP).**

Ementa: SEGURO OBRIGA TÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente aos autores". (...). Data de publicação: 17/12/2013.

"T J-RN - Apelação Cível AC 32998 RN 2010.003299-8 (TJ-RN).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, C/C 295, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PARTE LEGÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (...). Data de Julgamento: 22/06/2010. (destacamos tudo).

6. Portanto, qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do seguro obrigatório de veículo (DPVAT).

IV - DO INTERESSE DE AGIR

7. De acordo com a Lei Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que aduz: "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

8. Destarte, o preceito insculpido no referido artigo, o Autor não precisava se submeter as vaidades administrativas das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

9. Contudo, em ressentido decisão do colendo STF, no (RE 839.314/MA), de relatoria do Min. Luiz Fux; e (RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no (RE 631.240/MG), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.



10. A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo à uma das seguradoras como condição da nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

11. Nesse sentido, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015.

12. Portanto, segue cópia do prévio requerimento (doc. 04) anexo, caracterizando-se o (interesse de agir) do Autor.

V – DOS FATOS

13. O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 07/09/2019, nas mediações da Zona Rural, no município de Touros/RN por volta das 17:00min, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência do órgão policial (doc. 02) digitalizado e anexo daquele município.

14. Excele anotar que, o Autor teve um **trauma de face**, decorrendo assim em uma incapacidade parcial incompleta de caráter permanente, consoante aponta os Documentos Médicos Hospitalares digitalizados (doc. 03).

15. Registre que o Autor teve seu pedido de indenização do Seguro DPVAT reconhecido administrativamente, sendo sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o documento da Seguradora Líder (doc. 04).

16. Urge que, o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente, vez que o Autor faz *jus* a um percentual bem maior do que fora pago pela Seguradora.

17. Ademais, o Seguro Obrigatório DPVAT é regulamentado por Lei específica, o que o torna contrário aos demais contrato dessa natureza, razão pela qual, os valores das indenizações tarifados são insusceptíveis de transação, já que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em tabela constante na própria Lei.

18. Outrossim, a rigidez da norma legal, em quantificar os



valores das indenizações, tem como objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado vítima de acidente de transito.

19. Assim, o valor recebido é inferior ao que o Autor tem direito, já que conforme as providências trazidas pela Lei 11.945/09, a perda anatômica ou funcional, deverá ser enquadrada em uma das condições seguintes: para as perdas de repercussão intensa 75%, para as de repercussão média 50%, para as de leve repercussão 25%, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

20. Desta forma, em consonância com a legislação vigente que trata da matéria e, com base em toda documentação acostada na exordial, vemos que o Autor faz jus a uma complementação da indenização, devendo, portanto, ser enquadrado a sua condição física em uma das condições acima descrita.

VI - DO DIREITO

21. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

22. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro Obrigatório DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes de trânsito o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

23. A indenização será paga em decorrência do acidente de trânsito que ocasionou a lesão no patrimônio físico da vítima, e é quantificada com o estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada".

I - (...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...) (destacamos tudo).

24. E, continua o § 1º, incisos I e II, do citado artigo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo- se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacamos tudo).

25. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro, órgão, sentido ou função e, é permanente, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

26. Não obstante, essa invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do membro, órgão, sentido ou função é afetada integralmente ou em apenas parte, ou seja, invalidez total ou parcial, sendo



ainda está última subdividida em completa ou incompleta.

27. Assim, a repercussão física ocasionada no corpo da vítima oriunda de acidente de transito, vale dizer, a sequelas, mesmo que seja reversível, será indenizada pelas Seguradoras Conveniadas.

28. Para tanto, basta resultar de um acidente causado por veículo automotor para que o Seguro Obrigatório DPVAT indenize as vítimas, pois o Seguro tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, não sendo necessário que seja o condutor do veículo, e sim qualquer pessoa que em terras nacionais tenha sido vítima de acidente de transito.

29. Oportuno asseverar ainda que, quanto a documentação exigida pela legislação supramencionada, basta o laudo médico e/ou, documentos hospitalares do primeiro atendimento médico e o Boletim de Ocorrência do órgão policial competente, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 6.194/74, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
(Destacamos).

30. Ressalte ainda que, a indenização será paga independentemente da existência de culpa, mesmo que não haja pagamento do resseguro, ficando abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

31. Contudo, a indenização que faz jus o Autor deve ser apurada por perícia técnica levando-se em considerando a natureza ou extensão das lesões, bem como o grau da incapacidade de acordo com a Súmula 474 do STJ que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

32. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70058958216 RS (TJ-RS)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058958216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/04/2014) ". Data de publicação: 28/04/2014. (grifamos).

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70059835223 RS (TJ-RS)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Conhecimento das razões recursais. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 514 do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70059835223, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/06/2014". Data de publicação: 05/06/2014. (destacamos).

33. Tendo em vista todo o exposto, bem como toda documentação médica e o boletim de ocorrência colacionados a exordial, bem como os demais exames que, se assim fizerem necessários ao caso, entende-se que o valor arbitrado pela Seguradora não corresponde as sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

34. Nesse sentido, resta somente apuração técnica da graduação da invalidez, o que se requer desde agora, para tanto segue quesitos para perícia médica em anexo (doc. 05).

35. Salientando-se, contudo, que, mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, vez que o pedido estar condicionado a graduação do laudo médico.

36. Contudo, a parte autora é consumidora hipossuficiente e que alegações aqui formuladas tem aparência de verdade, o que satisfaz os



pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, no endereço acima citado, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios na forma do artigo 85 parágrafos 8º do CPC.
- d) Apuração técnica da graduação da invalidez, destarte a Súmula 474 do STJ, para tanto, segue quesitos para perícia médica anexo e, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.
- e) Os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, a as alterações trazidas pelas leis 7.115/1983 e 13.105/2015.
- f) Que seja julgado procedente o pedido do Autor, condenando a Ré, a pagar uma complementação da indenização no percentual apurado pelo laudo médico.
- g) **Consoante o disposto no art. 319, VII e o artigo 334 e seus parágrafos, o autor não se submeter à audiência de conciliação ou mediação por tratar-se de matéria cuja prova é exclusivamente pericial, salvo perito no local para este fim.**
- h) Requer finalmente que, na confecção do ALVARÁ, seja descontado das verbas indenizatórias do Autor o valor de 30% (trinta por cento), conforme o contrato (doc. 09) anexo e, somando ao valor das verbas sucumbenciais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a prova testemunhal, prova documental e, em especial a perícia médica.



Atribuindo-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de alçada.

Nestes termos, Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 28 de fevereiro de 2020

João Roberto Ferreira das Neves
OAB/RN 11239

(assinado digitalmente)

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Procuração;
- 2) Boletim Policial;
- 3) Documentos Médicos;
- 4) Valor recebido;
- 5) Quesitos;
- 6) Documentos Pessoais;
- 7) Declaração de Pobreza;
- 8) Contrato de honorários.



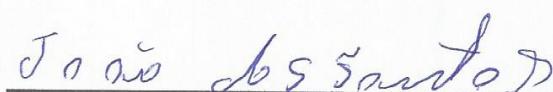
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: JOAO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº422.007, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº366.028.684-20, residente e domiciliado na Rua Povoado Boa Cica, nº 247, Boa Cica, Touros/RN, CEP:59584-000.

OUTORGADO: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.239, com escritório profissional a Rua Dr. Sadi Mendes, nº 1026, Santos Reis - Parnamirim/ RN, CEP 59.141.085, E-mail: jfneves@outlook.com.

PODERES: amplos e ilimitados para o foro em geral, junto ou separadamente, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, podendo propor e variar de ações civis e criminais, em quaisquer medidas preliminares ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, defende-lhe nas que lhe forem propostas, usar de todos os recursos em Direito admitidos, receber citações e notificações, louvar-se em peritos ou impugná-los, cobrar honorários, inclusive do(s) outorgante(s), referente à presente ação, fazer impugnação, adjudicações, arrematações, transigir, desistir, receber e dar quitações, reconhecer ou não o procedimento do pedido, renunciar ao direito sobre ação, firmar compromissos e substabelecer, podendo ainda usar dos poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para requerer e receber junto aos Hospitais o boletim do primeiro atendimento e prontuário cirúrgico, o que tudo dará por firme e valioso e, em especial para presente ação de cobrança do Seguro DPVAT.

Parnamirim/RN, 22 de outubro de 2019.



JOAO DOS SANTOS





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE TOUROS

Endereço: AV. ADRIANA DANTAS RIBEIRO, S/N, CENTRO, TOUROS

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2019048001062

1.2 Data de Expedição: 07/10/2019 10:10:33

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 07/09/2019 17:00:00

2.2 Autoria: Conhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.7 Logradouro: RN 023, PRÓXIMO AO GERAL

2.6 Tipo do local: Rural

2.9 CEP: 59.584-000

2.8 Número: SN

2.11 Ponto de Referência:

2.10 Complemento:

2.13 Cidade: TOUROS

2.12 Bairro: ZONA RURAL - SITIOS E FAZENDAS

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: JOAO DOS SANTOS

3.2 Estado civil: Casado(a)

3.3 Nome Social:

3.4 Pai:

3.5 Etnia: Parda

3.6 Mãe: ANGELITA SIMPLICIO DOS SANTOS

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 Orientação Sexual:

3.9 CPF: 36602868420

3.10 Identidade de Gênero:

3.11 Nacionalidade:

3.12 Data de Nascimento: 02/11/1958

3.13 Profissão: AGRICULTOR(A)

3.14 RG: 422007 - Itep/RN

3.15 Telefone(s): 84 992173181

3.16 Passaporte:

3.17 Número: 80

3.18 Naturalidade: TOUROS RN

3.19 Bairro: ZONA RURAL

3.20 E-Mail:

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.22 Logradouro: RUA DO TABULEIRO "G", BOA CICA

3.23 Cidade: TOUROS

3.24 CEP: 59584000

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS VEÍCULOS)

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

A VÍTIMA COMPARECEU A ESTA DELEGIACIA DE POLÍCIA PARA COMUNICAR QUE SAIU DE CASA GUIANDO A MOTO DE PLACA NNJ- 8F00, PRA COMPRAR UM REMÉDIO EM TOUROS/RN, PARA A PRÓSTATA, QUE NA VOLTA PARA CASA, NO LOCAL E DATA DO FATO ACIMA MENCIONADO UM CAMINHÃO COM OS FARÓIS ALTO, QUE FEZ A VÍTIMA SE ENCENDER, DAÍ A VÍTIMA SAIU FORA DA PISTA E PERDEU O CONTROLE DA MOTO, QUE CAIU FICANDO DESACORDADA, ONDE SOFREU VÁRIAS LESÕES PELO CORPO, QUE SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DE TOUROS EM SEGUITA ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL/RN E DEPOIS TERMINOU O TRATAMENTO NO HOSPITAL RUI PEREIRA EM PARNAMIRIM/RN, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, QUE NADA MAIS DECLAROU.

9.2 Informações do Ciosp

9.3 Outras Providências

INTIMA PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DIA 21.10.2019, AS 11:30, NA COMARCA DE TOUROS, PARA RESPONDER PROCEDIMENTO POR DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO.

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.
Data 07/10/2019 10:10:33

Policial

Interessado



Polegar direito

Atendimento: 965219 - MANOEL CLÁUDIO BRITO FIRMINO
Impresso por: 965219 - MANOEL CLÁUDIO BRITO FIRMINO em 07/10/2019 10:11:29

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

J2019048001062

Protocolo: J2019048001062 - Código de autenticação: 64148d3aaa99272c485680815eebb64b

Página 11



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 28/02/2020 13:52:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022813520685000000051824016>

Num. 53766679 - Pág. 1

Número do documento: 20022813520685000000051824016



SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 46314 /2019

Admissão: 08/09/2019 00:55:16

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente:142507 - JOAO DOS SANTOS (60 a 10 m 6 d)
Nascimento: 02/11/1958 Natural: TOUROS.BRASIL
CNS: 705002410520257 CPF: 36602868420
Mãe: ANGELITA SINPLICIO DOS SANTOS Pai:
Logradouro: TABOLEIRO , 1
CEP: 59584000 Bairro: AREA RURAL BOA CICC
Telefone:84 .32327500 Compl:

Sexo: M Cor: PARDA

Prof:

Motivo: MOTO - QUEDA
Origem: AMBUL. OUTRA

Tipo: REFERENCIADO

*Empresa:

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALLEGADA

HISTÓRIA + CAUSA EFICIENTE DA LESÃO
Queixas: TRAUMA DE FACE E CORTE NA ORELHA ESQUERDA
Hora: : 10:00

Paciente vítima de queda de moto há 3 horas, com capacete e libação alcoólica
apresenta lesões em face + paroxismos aéreos esquerdos; Além disso, apresentou
perda de consciência + tetraparesia

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- EXAME FÍSICO**

 - A visão acima parcial, p/ color cervical
 - B HV + bactérias SIRA.
 - C FC: 86 Sat: 93%.
 - D Glasgow 12.
 - E escorrevam + extensão em fase.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Abd e pelvis i alterac,

THE END OF THE RIVER HAWAII

201 0711010

*Saída:

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por FRANCISCO DE ASSIS MORAIS QUEIROZ. Impresso em 08 de Setembro de 2012.

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 10/5/1903
MAT. N° 151 SAME
ASSINATURA





ESTADO DO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
Secretaria Municipal de Saúde

HOSPITAL MUNICIPAL DE TOUROS
CENTRO DE ATENDIMENTO

Nome: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES
692

End.: _____

Avenida Politécnica - RN

Vítima de acidente
MOTOCICLETA com ferimentos
- Cerrado em face e orelha
- Sobre malha de rede
Tremembé

George Medeiros
George Medeiros
Médico
CRM RN 3821

Touros/RN, 07/09/19



SINISTRO 3190689857 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO** TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO JOAO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 36602868420

Posição em 30-12-2019 09:02:37

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.
Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

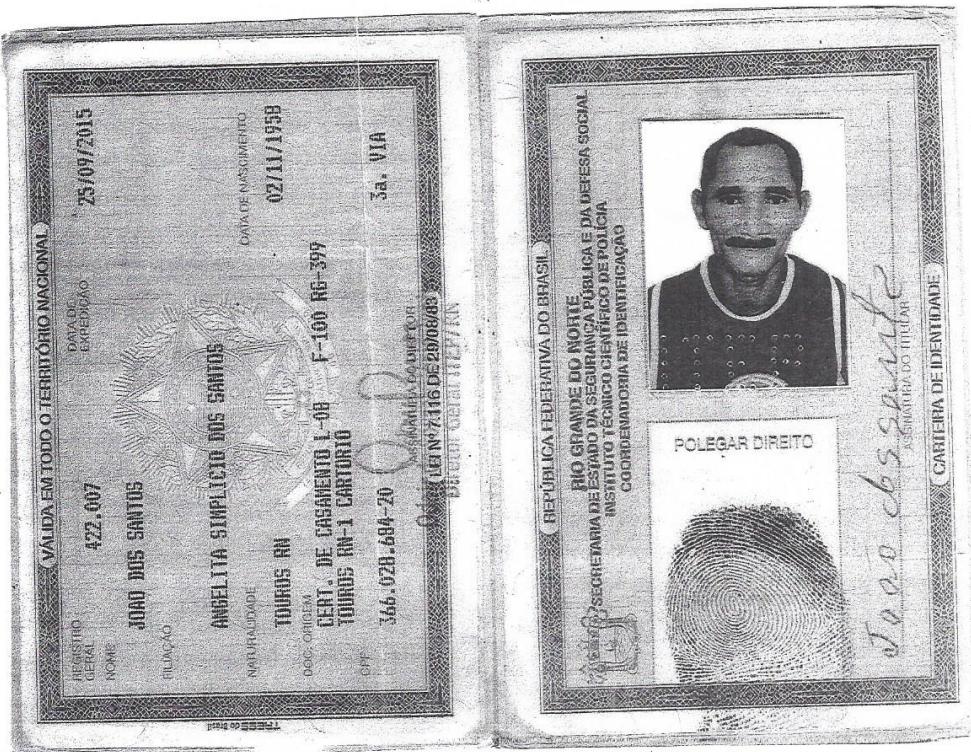
Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
02/01/2020	R\$ 3.037,50	R\$ 0,00	R\$ 3.037,50



Quesitos

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?







Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.195/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA ALAIDE SILVA DOS SANTOS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

PÔ BOA CICA 247

CPF 654 805 204-82
CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
030507401	UNICA	20/09/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
20/09/2019	3000704308	1532775

BOA CICA/AREA RURAL TOURS RN 59584-000	CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0379854010	DATA PRESTADA/NOVEMBRO LEITURA	09/2019
27/09/2019	TOTAL A PAGAR (R\$)	22/10/2019
	52,97	

DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
85.0000000	0,86953033	42,86
		3,39
		5,31
		0,88
		0,39
		0,14

Consumo Ativo(kWh)
Acréscimo Bandeira VERMELHA
Contrib Ilum Pública Municipal
Multas por atraso-NF 027557689 - 23/07/19
Juros por atraso-NF 027557689 - 23/07/19
Atualização IGPM-NF 027557689 - 23/07/19

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	DEMONSTRATIVO DE CONSUMO PERTINENTE À NOTA FISCAL			AJUSTE	CONSUMO (kWh)	
			ANTERIOR LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE CONSTANTE DIAS		
2160123883	CAT	22-08-2019	2 360,00	10-09-2019	2 425,00	29	1.00000	52,97

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO		DEMONSTRATIVO DE TRIBUTOS		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mêsano kWh		BASE DE CÁLCULO	%	MÁRIO DO IMPOSTO	
SET19 55		JONEC		Geração de Energia R\$ 17,66	39,62%
AGO19 61		PIS		Transmissão R\$ 1,68	3,63%
JUL19 66		COFINS	46,25	Distribuição (Cosern) R\$ 10,81	22,94%
JUN19 74			16,25	Perdas de Energia R\$ 2,85	6,16%
MAR19 72			46,25	Enegargos Setoriais R\$ 2,47	5,34%
ABR19 76			4,40	Tributos R\$ 10,78	23,31%
FEB19 72				Total R\$ 46,26	100%
JAN19 76					0,50553000
DEZ18 68					
NOV18 78					
OCT18 74					
SET18 55					

1C70 B402 2CAB CD0C A8A2 AE1C 287D B092

INFORMAÇÕES IMPORTAIS

Pegue no portal mais próximo de você/marque o endereço, 43, centro/pharmacia/ponto, avenida 27 de março, centro/comprado em www.cosern.com.br. O pagamento dessa Nota Fiscala deve ser feito dentro de 30 dias. Na data da leitura a cotação varia de acordo com a data. Mais informações em www.aneel.gov.br. O cliente é responsável pelo pagamento das contas individuais ou do círculo de fornecimento. Pago em atraso, é cobrado juro de 1% da dívida diariamente. Caso não haja cobrança de avaria, o valor é dividido entre os consumidores. Caso haja cobrança de avaria, o valor é dividido entre os consumidores que tiverem avaria. Caso haja suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

VERIFICADO	DATA REVISADA	VALOR	VENDA	DATA REVISADA	VALOR
28/08/19	20/09/19	49,94			

Este consumo não substitui ante de débitos anteriores e não contempla débitos em execução fiscal. Caso a suspensão do fornecimento persista por dois ciclos de faturamento, poderá gerar o encerramento do contrato, podendo também existir cobrança conforme os critérios definidos na REN/414/09. Pode ser cobrada afixa de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições do crédito SPC e SERASA.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), bem como os serviços prestados à cliente se encontram à disposição para consulta em nossas unidades de atendimento e no site: www.cosern.com.br.

DETALHAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONSUMO

CONJUNTO VALOR APURADO LIMITE MENSAL LIMITE TRIMESTRAL LIMITE ANUAL

DIC	CBOA CICA	1/01/19	11,44	22,90	45,80
FIC		1,50	7,59	15,18	30,36
DMIC		1,00	6,29	0,00	0,00
		1,50	6,29	0,00	0,00

TENSÃO NOMINAL (V) LIMITE DE VARIAÇÃO (V) MÍNIMO MÁXIMO

220 202 231

LIMITE DIC 16,60

EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 16,55

14,25

PROTEÇÃO PÓS-EXECUÇÃO E OFICIAL

CONTAS CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)

0379854010 09/2019 27/09/2019 52,97

83850000000-8 52970038400-6 37985401020-7 01389215953-9

PROTEÇÃO PÓS-EXECUÇÃO E OFICIAL



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 28/02/2020 13:52:08

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022813520842300000051824029>

Número do documento: 20022813520842300000051824029

Num. 53766692 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOAO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº422.007, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº366.028.684-20, residente e domiciliado na Rua Povoado Boa Cica, nº 247, Boa Cica, Touros/RN, CEP:59584-000. Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu próprio sustento e o da minha família, consoante o que dispõe a Lei 1.050/1960, e por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Parnamirim/RN, 22 de outubro de 2019.

João dos Santos
JOAO DOS SANTOS

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DPVAT

OUTORGANTE: JOAO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº422.007, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº366.028.684-20, residente e domiciliado na Rua Povoado Boa Cica, nº 247, Boa Cica, Touros/RN, CEP:59584-000.

II - CONTRATADOS: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB (RN) sob o nº. 11239 com cadastro no CPF sob o nº 413.039.704-49, com endereço profissional á Rua Dr. Sadi Mendes, nº 1026, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP 59.141.085, aqui denominado CONTRATADO.

III - OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, para propositura da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), na seara ADMINISTRATIVA e, JUDICIAL; se for o caso, junto as Seguradoras reponsáveis pelo pagamento de seguro.

IV - DAS ATIVIDADES e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

Cláusula 1ª. As atividades inclusas na prestação de serviços objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados e Municípios, bem como Órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares e, praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os específicos no Instrumento Procuratório, parte deste;

Cláusula 2ª As obrigações do(a) CONTRATADO no cumprimento do presente contrato, de posse das procurações que lhe forem outorgadas, prestará a atividade jurídica que for necessária ao caso com zelo, prezando sempre para o bom cumprimento do mandato.

V - DA DESISTÊNCIA e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

Clúsula 1ª. Fica acordado que, em caso de desistência, o(a) CONTRATANTE, pagará um salário mínimo a título de despesas, consultoria e/ou assessoria jurídica, no ato da desistência;

Clúsula 2ª. Em caso de falta/ou ausência não justificada por parte do(a) CONTRATANTE aos atos judiciais ou administrativos, este fica ciente da multa do art. 334, § 8º do CPC, bem como, fica ciente que deverá comunicar mudanças de endereços e telefones durante o curso do processo;

Clúsula 3ª. Os serviços e/ou despesas realizados fora da comarca-sede do(a) CONTRATADO, que careça de deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estadia, transporte e honorários do substabelecido.

VI - DOS HONORÁRIOS:

Cláusula 1ª. Ficam acordadas entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, serão pagos da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento), sobre todos os valores recebido na seara administrativa e, 30% (trinta por cento) sobre todo valor devido na judicial ou acordo realizado entre as partes, se for o caso;

Cláusula 2ª. Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Cláusula 3ª. Fica estipulado entre as partes que, se o(a) CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida, tudo, nos exatos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e do Provimento 128/2015 do TJRN;

Cláusula 4ª. Caso haja morte ou incapacidade civil do(a) CONTRATADO, seus sucessores ou representantes legais receberam os honorários na proporção do trabalho realizado;

Cláusula 5ª Os honorários de sucumbência pertencem ao(s) CONTRATADOS, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que será pago de imediato em juízo, ou fora dele, ao final da ação.

VII - DA COBRANÇA PELOS SEVIÇOS PRESTADOS:

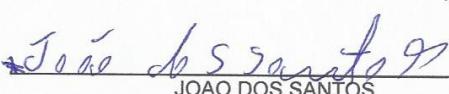
Cláusula 1ª. As partes acordam que em caso de não pagamento dos valores contratados e/ou sucumbenciais, facultará ao(s) CONTRATADO, promoverá competente ação de execução em seu próprio nome, tudo nos exatos termos da Lei.

VIII - DO FORO:

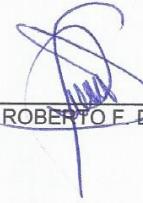
Cláusula 1ª. Para a solução de questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o foro da Cidade de Parnamirim/RN.

E por estarem justas e acertadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Parnamirim/RN, 22 de outubro de 2019



JOAO DOS SANTOS



JOÃO ROBERTO F. DAS NEVES

Testemunha



Andreia Souza

Testemunha



Mariana Coimbra Bezerra

CPF: 079.452.164-98

CPF: 204.457.384-30

